

13/11/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 488
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REDATOR DO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
ACÓRDÃO RISTF
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S) : ALESSANDRO INACIO MORAIS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª.
REGIAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª
REGIÃO

ADPF 488 / DF

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª
REGIAO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADPF 488 / DF

INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	:SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS URBANAS - SINCROD
ADV.(A/S)	:CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU
ADV.(A/S)	:RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
ADV.(A/S)	:MUDROVITSCH ADVOGADOS, OAB/DF N. 2037/12
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT
ADV.(A/S)	:CAROLINA TUPINAMBA FARIA
ADV.(A/S)	:NAYARA MARIA MELERO FALCAO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADPF. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCLUSÃO DE PESSOAS NÃO CONSTANTES DO TÍTULO EXEQUENDO. PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO, SEM PRÉVIA PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. ADPF NÃO CONHECIDA.

1. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

2. Arguição ajuizada com o propósito de revisão de decisões judiciais. Não cabimento da ADPF como sucedâneo recursal.

3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental não

ADPF 488 / DF

conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro ROBERTO BARROSO, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, não conheceram da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Ministra Relatora, vencido o Ministro GILMAR MENDES. Os Ministros DIAS TOFFOLI, CRISTIANO ZANIN, ANDRÉ MENDONÇA e NUNES MARQUES acompanharam a Ministra Relatora com ressalvas. Redige o acórdão o Ministro ALEXANDRE DE MORAES (art. 38, IV, *b*, do RI/STF). Impedido o Ministro LUIZ FUX.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

14/12/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 488
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REDATOR DO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
ACÓRDÃO RISTF
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S) : ALESSANDRO INACIO MORAIS (26951/GO) E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A.
REGIAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª

ADPF 488 / DF

REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11
REGIAO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª
REGIÃO

ADPF 488 / DF

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. :SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS
DE RODOVIAS URBANAS - SINCROD
ADV.(A/S) :CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
(1713/DF)
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES URBANOS - NTU
ADV.(A/S) :RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
(4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT,
56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 633-A/RR,
396605/SP)
ADV.(A/S) :MUDROVITSCH ADVOGADOS, OAB/DF N. 2037/12
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO
TRABALHO - ABMT
ADV.(A/S) :CAROLINA TUPINAMBA FARIA (124045/RJ)
ADV.(A/S) :NAYARA MARIA MELERO FALCAO (362365/SP)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Cuida-se de **arguição de descumprimento de preceito fundamental**, com pedido de liminar, proposta pela **Confederação Nacional do Transporte – CNT** – em face de alegada lesão a preceitos fundamentais resultante de *“atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos*

ADPF 488 / DF

executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico”.

A autora aduz que as decisões da Justiça do Trabalho que, desde o cancelamento da **Súmula 205/TST**, “*promovem a execução contra pessoas que não participaram do processo na fase de conhecimento*” configuram um **conjunto de atos do Poder Público** lesivo aos direitos fundamentais ao **contraditório**, à **ampla defesa**, ao **devido processo legal** e à **igualdade** (art. 5º, *caput*, LIV e LV, da CF).

Aponta, ainda, a existência de controvérsia relevante, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, sobre a interpretação do **art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT** – no tocante à definição de **grupo econômico**.

2. À alegação de que presentes o *fumus boni juris* – a teor da argumentação deduzida – e o *periculum in mora* – diante do dano aos estabelecimentos, à economia, ao desenvolvimento e à manutenção dos postos de trabalho, que se repete a cada decisão surpreendendo empresas com a execução de dívidas das quais sequer tinham conhecimento –, requer, em caráter liminar: (i) a suspensão, até o julgamento do mérito, de todas as execuções na Justiça do Trabalho, fundadas no instituto do grupo econômico, contra quem não tenha participado da fase de conhecimento do processo e não conste do título executivo judicial; (ii) seja determinado aos órgãos da Justiça do Trabalho que se abstenham de redirecionar a execução a quem não tenha participado do processo de conhecimento, com fundamento na figura do grupo econômico; (iii) seja determinada a imediata exclusão dessas empresas do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNTD; e (iv) o levantamento das constrições até o momento realizadas em processos trabalhistas sobre bens de empresas incluídas somente na fase de execução, com fundamento na figura do grupo econômico, bem como o afastamento de restrições de transferência, licenciamento e circulação no convênio RENAJUD e congêneres, com a retirada de indisponibilidades sobre os bens dessas empresas.

3. No mérito, pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a ilegitimidade constitucional da inclusão, na fase de execução

ADPF 488 / DF

dos processos trabalhistas, sob o fundamento da existência de grupo econômico, de sujeitos que não participaram da fase de conhecimento e não constam do título executivo judicial.

4. Solicitadas informações, o TRT da 1ª Região (peça 92) informa que, por não haver indicação de magistrados do Tribunal que adotam o procedimento impugnado pela requerente, é inviável qualquer manifestação.

O TRT da 2ª Região (peças 104, 106 e 111) afirma que não há *“qualquer violação ao direito ao contraditório, à ampla defesa e a igualdade por parte da prática desta Justiça Especializada de possibilitar a inclusão, na fase de execução, de devedor solidário da obrigação trabalhista consistente em empresa pertencente ao mesmo grupo econômico”*.

O TRT da 3ª Região (peça 118) assevera que *“não apresenta jurisprudência uniformizada a respeito da caracterização de grupo econômico e de seu reconhecimento na fase de execução”*

O TRT da 4ª Região (peças 88 e 89) apresenta informações sobre os processos de nº 0000171-81.2014.5.04.0372 e 000053-72.2015.5.04.0016.

O TRT da 5ª Região (peça 125) noticia não possuir nenhum normativo dispendo sobre a matéria em questão.

O TRT da 6ª Região (peça 124) sustenta que *“em cada caso concreto, havendo o redirecionamento do procedimento executório à empresa integrante do grupo econômico, há a observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, facultando-se, em cada caso, o manejo de ações, recursos e demais remédios processuais previstos em lei”*. Aponta a existência de entendimento *“no sentido de que integrante de grupo econômico, mesmo não tendo participado da relação processual na fase cognitiva, poderá ser sujeito passivo na fase de execução”*.

O TRT da 7ª Região (peça 123) defende que *“o Judiciário Trabalhista não tem atuado de forma abusiva, nem, tampouco, sem fundamento legal, [...] mas sim dentro da estrita legalidade, de maneira a viabilizar a efetiva entrega da prestação jurisdicional, não podendo o grupo econômico servir de manto para proteção das pessoas jurídicas e dos respectivos sócios que descumprem as obrigações trabalhistas”*.

ADPF 488 / DF

O TRT da 8ª Região (peças 94 e 109) aduz que as decisões judiciais obedecem ao devido processo legal e constitucional. Ainda, sustenta o descabimento da ADPF, por inobservância ao princípio da subsidiariedade (art. 4º-§1º da Lei 9.882/1999) e por ser utilizada “*como sucedâneo de ação rescisória ou de recursos ainda cabíveis*” no processo do trabalho.

O TRT da 9ª Região (peça 48) destaca a existência da Orientação Jurisprudencial 40 de sua Seção Especializada, que define que, “*na fase de execução, se houver indícios da existência de grupo econômico ou sucessão, é possível a inclusão de parte no polo passivo da relação processual, assegurado o exercício da ampla defesa*”. Em tal sentido, aduz a inexistência de violação, por parte do entendimento impugnado, dos direitos fundamentais ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à igualdade.

O TRT da 10ª Região (peça 43) assevera que, após a revogação da Súmula 205 do TST, a jurisprudência majoritária segue no sentido da possibilidade de inclusão, na fase executória, de devedores integrantes do grupo econômico como sujeito passivo das demandas trabalhistas. Afirma que as conclusões deram-se em função “*de interpretação jurídica legítima das situações concretas apresentadas, examinadas à luz de dispositivos legais regularmente inseridos no ordenamento jurídico pátrio, em combinação com os princípios do direito material e do processual aplicáveis à seara trabalhista*”.

O TRT da 11ª Região (peça 45) noticia a inexistência de súmula regional que regule a matéria, mas ressalta que segue o entendimento fixado na jurisprudência do TST, segundo o qual “*é possível o direcionamento da execução para empresas do mesmo grupo econômico que não participaram da fase de conhecimento, conforme a análise do caso concreto realizada pelo magistrado*”.

O TRT da 12ª Região (peça 46) sustenta que “*a declaração de existência de grupo econômico, assim como a inclusão de sujeitos no polo passivo da execução trabalhista, decorre essencialmente da própria atividade judicante do magistrado, ao qual compete, à luz dos princípios constitucionais e demais normas do ordenamento jurídico, interpretar o comando contido no art. 2º, § 2º,*

ADPF 488 / DF

da CLT”.

O TRT da 13ª Região (peças 95 e 96) informa a inexistência de verbete referente à matéria, mas ressalta que segue o entendimento fixado na jurisprudência do TST, *“no sentido de que, configurados, por meio da análise do caso concreto, os requisitos caracterizadores do grupo econômico, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT, tem-se a hipótese do empregador único, o que implica a responsabilidade solidária de todas as empresas que o integram pelos débitos trabalhistas, não havendo como se falar em benefício de ordem, tampouco em subversão da ordem processual ou desconsideração da personalidade jurídica”*.

Da mesma forma, o TRT da 14ª Região (peça 105) indica que sua jurisprudência alinha-se ao entendimento do TST *“quanto à aplicação do instituto do grupo econômico na fase de execução, mesmo quando a pessoa física ou jurídica não tenha participado da fase de conhecimento”*.

O TRT da 15ª Região (peça 131) afirma não possuir precedentes jurisprudenciais sedimentados a respeito do tema, embora *“seus diversos órgãos, majoritariamente, entendam que a questão da desconsideração da personalidade jurídica do empregador é matéria a ser debatida na fase de execução”*.

O TRT da 16ª Região (peça 137) noticia a inexistência de súmula regional que regule a matéria, mas ressalta que *“a jurisprudência dominante na Corte aponta para a admissão da inclusão dos integrantes de um mesmo grupo econômico na fase de execução independentemente de sua participação na fase de conhecimento”*.

O TRT da 17ª Região (peças 112 a 117) assevera que sua jurisprudência está alinhada ao entendimento do TST, embora não consolidada em súmula regional.

O TRT da 18ª Região (peça 103) destaca que, após o cancelamento da Súmula 205 do TST, firmou-se o entendimento de *“não haver óbice à execução do responsável solidário, integrante do grupo econômico, ainda que não tenha participado do processo de conhecimento e não conste do título executivo judicial”*.

O TRT da 20ª Região (peças 90, 91 e 93) aponta que *“na fase de execução, restando provado nos autos a formação do grupo econômico e nos casos*

ADPF 488 / DF

em que é permitida a desconsideração da pessoa jurídica, redireciona-se a execução para pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento”.

O TRT da 21ª Região (peça 107) esclarece que segue o entendimento jurisprudencial consagrado após o cancelamento da Súmula 205 do TST, *“em consonância com a também chancelada tese do empregador único, nos casos em que haja grupo econômico, com espeque no parágrafo segundo do art. 2º da CLT”.*

O TRT da 22ª Região (peças 133 a 135) informa prevalecer o entendimento jurisprudencial no sentido da admissão da *“inclusão de empresa integrante de grupo econômico tão somente na fase executiva, sendo desnecessário que o trabalhador, ao ajuizar a reclamação, indique todas as empresas componentes do mesmo grupo econômico”.*

O TRT da 23ª Região (peças 57 a 87) explica que, desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, sua jurisprudência está alinhada ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

No mesmo sentido, o TRT da 24ª Região (peça 120) afirma que acompanha o posicionamento do TST, que considera o grupo econômico *“uma unidade (um bloco)”*, de modo que aquele chamado a juízo representará o grupo. Aduz que *“a busca de bens do integrante do grupo na execução decorre naturalmente do cumprimento dos preceitos fundamentais na fase de conhecimento”,* e que não há invasão da *“esfera patrimonial de integrante do grupo sem elementos probatórios mínimos de sua participação”.*

5. A Advocacia-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da presente arguição, conforme ementa a seguir:

“Trabalhista. Decisões judiciais que incluem, no polo passivo da execução, pessoas físicas ou jurídicas que não participaram da fase de conhecimento, sob alegação de que integram grupo econômico. Preliminares. Ausência de indicação adequada dos atos do Poder Público questionados. Inexistência de questão constitucional. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Mérito. A responsabilidade solidária de todos os integrantes do grupo econômico pelo

ADPF 488 / DF

adimplemento das obrigações trabalhistas decorre de lei e pode, portanto, ser reconhecida em qualquer fase processual. É inexigível a indicação, pelo reclamante, de todos os integrantes do grupo econômico que possam vir a ser incluídos no polo passivo durante a fase de execução. Ausência de violação aos princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento”.

6. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido:

“DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA QUE ADMITE A INTEGRAÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ART. 2º – §2º DA CLT. SUPOSTA OFENSA AO ART. 5º – LIV – LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS ATOS JUDICIAIS QUESTIONADOS. AFERIÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SOLIDÁRIA. EMPREGADOR ÚNICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Enseja indeferimento da petição inicial da ADPF a ausência de indicação precisa dos atos judiciais questionados. Art. 4º da Lei 9.882/1999.

2. Impugnação que recai sobre interpretação

ADPF 488 / DF

jurisprudencial do art. 2º – §2º da CLT, em sua redação original, anterior à substancial alteração promovida pela Lei 13.467/2017, inviabiliza a pretendida fixação de diretriz interpretativa *ad futurum* da matéria, dada a ausência de atualidade da jurisprudência impugnada.

3. Aferição de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º – LIV – LV da Constituição, desafiam interpretação de normas infraconstitucionais. Eventual ofensa constitucional seria meramente reflexa. Tema 660 de Repercussão Geral. Descabimento.

4. Dispondo a empresa executada no processo trabalhista da via dos embargos à execução, inclusive para demonstrar que não integra o grupo econômico devedor, não se constata configurada afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, restando incólume o art. 5º – LIV – LV da Constituição.

– Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido”.

7. Deferido o ingresso no feito, na qualidade de *amici curiae*, (i) do Sindicato Nacional das Concessionárias de Rodovias Urbanas – SINCROD, (ii) da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho – ABMT e (iii) Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU.

8. Indeferido o pedido de admissão no feito, na condição de *amicus curiae*, de Tsubaki Brasil Equipamentos Industriais Ltda. Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos, em razão da **intempestividade** do manejo dos declaratórios.

9. A parte autora reitera o pedido de apreciação da medida cautelar.
É o relatório.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

14/12/2021

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 488
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Como visto, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte – CNT – em face de alegada lesão a preceitos fundamentais resultante de *“atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico”*.

2. Legitimidade ativa *ad causam*

Nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade.

Consabido que a Lei nº 9.868/1999, disciplinadora do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, reproduz, no seu art. 2º, IX, o art. 103, IX, da Constituição Federal, pelo qual assegurada (i) às confederações sindicais e (ii) às entidades de classe de âmbito nacional legitimidade ativa para impugnar, mediante ação direta, a constitucionalidade de dispositivos de lei ou de ato normativo.

Observo que, na petição inicial, a autora sustenta ser representante da *“categoria econômica das empresas de transporte e logística”*.

Da análise dos autos concludo demonstradas a abrangência nacional da entidade e a **pertinência temática**, uma vez que a jurisprudência desta Casa reconhece a legitimidade ativa para o ajuizamento de ação de controle abstrato *“se existente nexo de afinidade entre os seus objetivos*

ADPF 488 / DF

*institucionais e o conteúdo material dos textos normativos impugnados*¹.

No caso concreto, há pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente, como decorre do seu Estatuto, e o tema suscitado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, pois, como assevera a demandante, *“empresas de transporte representadas pela CNT têm sido gravemente afetadas por decisões da Justiça do Trabalho que as têm incluído em execuções trabalhistas sem que elas tenham participado do processo na fase de conhecimento”*.

Reconheço, pois, a legitimidade ativa *ad causam* da autora.

3. Cabimento

Ainda que presente a legitimidade *ad causam* ativa, uma vez ajuizada a ADPF pela Confederação Nacional do Transporte – CNT –, não há como dar-lhe seguimento.

O art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 é expresso ao assentar que *“não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”*.

Isso porque a arguição de descumprimento de preceito fundamental desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da ordem constitucional, específica e excepcional função de evitar, à falta de outro meio efetivo para tanto, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais – de natureza normativa, administrativa e jurisdicional – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida.

Observo, nesse sentido, que o descumprimento de preceito fundamental acionador do mecanismo de defesa objetiva da ordem constitucional (art. 102, §1º, CRFB) manifesta-se na contrariedade às linhas estruturantes da Constituição, àquilo que, mesmo não identificado com esta ou aquela fração do texto positivado, é reconhecido como elemento material da ordem constitucional. Pilares de sustentação,

1 ADI nº 4.190/RJ-MC-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 11/6/2010. No mesmo sentido: ADI nº 4.722, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/2017; e ADPF nº 385-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2017.

ADPF 488 / DF

explícitos ou implícitos, sem os quais a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte, seja ele originário ou derivado, ficaria desfigurada na sua própria identidade.

Desse modo, não viabiliza, a dinâmica jurídico-constitucional, o uso desmedido ou desconfigurado da ADPF enquanto singular instrumento de proteção da ordem constitucional.

Se, de um lado, o art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999 não descarta do caráter objetivo e abstrato da ADPF, a emprestar-lhe efeito vinculante e *erga omnes*, de outro, tampouco a antepõe a todo o **sistema difuso** de tutela dos direitos subjetivos de índole constitucional. O preceito comporta interpretação que legitima o Supremo Tribunal Federal a exercer, à vista do caso concreto, o juízo de admissibilidade, seja quando incabíveis os demais instrumentos de controle concentrado, seja quando constatada a insuficiência ou inefetividade da jurisdição subjetiva para afirmar a tutela da ordem constitucional de forma pronta.

3.1. Explícita a **premissa normativa** quanto à admissibilidade e manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental, analiso o **contexto da alegada controvérsia** constitucional em jogo.

Pretende a autora o reconhecimento da violação de preceitos fundamentais para que seja declarada a inconstitucionalidade da prática judicial estabelecida na seara da Justiça do Trabalho no sentido de incluir, na fase de execução, integrantes de grupo econômico que não figuraram na fase de cognição e não constam do título executivo judicial.

Alega a CNT, na petição inicial, que *“a parte incluída na fase de execução, sem qualquer oportunização de justificação prévia, não é citada para se defender, mas para pagar no prazo de 48 horas a quantia determinada em sentença proferida em processo do qual sequer teve conhecimento, podendo deduzir suas alegações de defesa apenas após garantir o juízo no valor total da execução ou nomear bens à penhora, o que representa enorme obstáculo ao exercício do contraditório. A referida prática exercida pelos Tribunais e Juízes do Trabalho também viola o direito fundamental ao devido processo legal, posto que o cumprimento de sentença contra quem não participou da fase de conhecimento*

ADPF 488 / DF

é expressamente proibido pelo art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015”.

Impugna, nesse sentido, a construção jurisprudencial no âmbito trabalhista.

3.1.1. Da análise das razões iniciais e dos documentos juntados, emerge que se trata de pretensão voltada contra um **entendimento jurisprudencial consolidado**, sem que tenha sido demonstrada a configuração de **controvérsia jurídico-constitucional relevante** quanto ao tema (art. 1º, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99).

Como deflui dos autos, a **Súmula 205/TST foi cancelada** em 2003 e assim dispunha:

“Súmula 205/TST: GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução”.

A partir do seu cancelamento, indica a autora que integrantes de grupo econômico, que não participaram da relação processual, passaram a compor a execução.

In casu, **inexiste dissenso judicial relevante**. Verifico, em verdade, um nítido inconformismo com o entendimento do Colendo TST.

As decisões que acompanham a exordial não demonstram uma efetiva controvérsia sobre tema jurídico. Tampouco as informações prestadas pelos TRTs transparecem um dissenso, mas, sim, um **alinhamento** ao entendimento sufragado pelo colendo TST. Nesse sentido:

Decisões

“GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DAS EMPRESAS

ADPF 488 / DF

CONSORCIADAS NO PÓLO PASSIVO NA FASE DE CONHECIMENTO. Não há indispensabilidade da participação de todos os integrantes do grupo econômico na fase de conhecimento. Após o cancelamento da Súmula 205 do TST, no final de 2003, a empresa integrante de grupo econômico com o devedor poderá ser sujeito passivo na execução, pois a hipótese é de empregador (devedor) único. A súmula vinculava a possibilidade de execução da empresa integrante de grupo com o devedor principal, quando ela tivesse participado da relação processual desde a fase de conhecimento. Tal posicionamento contrariava o art. 2º, § 2º, da CLT, além de chocar-se com o entendimento contido na Súmula 129 do TST, que atribuem às empresas componentes do mesmo grupo econômico a condição de empregador único. Uma vez cancelada a Súmula 205, a questão há de ser solucionada à luz do art. 422 do Código Civil de 2002, que referendou o princípio da boa-fé nos contratos, incidindo, ainda, o art. 50 do mesmo diploma, o qual permite estender os efeitos de certas obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. (Processo 0010028-30.2016.5.03.0043, Relator Vítor Salino de Moura Eça, 7ª Turma, publicado no DEJT em 13/12/2016)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O artigo 2º, §2º, da CLT não exige que a solidariedade se restrinja às hipóteses em que as empresas do mesmo grupo econômico tenham participado da relação processual em fase de conhecimento. Assim, nas hipóteses de reclamação trabalhista contra uma empresa de um grupo econômico, as demais integrantes deste grupo podem ser executadas, ainda que não integrem o título executivo. Cumpre destacar, ainda, que uma vez cancelada a Súmula 205 do C. TST, inexistente óbice à inclusão, no polo passivo da demanda, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa devedora principal para que responda solidariamente pelos créditos deferidos trabalhador”. (Processo 0073800-

ADPF 488 / DF

05.1999.5.01.0047, Relator Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 7ª Turma, publicado no DEJT em 23/10/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EM FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO DE EMPRESA DO GRUPO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não representa ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa e aos meios e recursos a ela inerentes, a inclusão da empresa no polo passivo da demanda porque compõe grupo econômico com a empresa reconhecida como devedora na fase de conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido”. (TST - AIRR: 1254009520045030027, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, publicado no DEJT em 21/11/2014)

Informações

TRT da 15ª Região: afirma não possuir precedentes jurisprudenciais sedimentados a respeito do tema, embora *“seus diversos órgãos, majoritariamente, entendam que a questão da desconsideração da personalidade jurídica do empregador é matéria a ser debatida na fase de execução”*.

TRT da 16ª Região: noticia a inexistência de súmula regional que regule a matéria, mas ressalta que *“a jurisprudência dominante na Corte aponta para a admissão da inclusão dos integrantes de um mesmo grupo econômico na fase de execução independentemente de sua participação na fase de conhecimento”*.

TRT da 18ª Região: destaca que, após o cancelamento da Súmula 205 do TST, firmou-se o entendimento de *“não haver óbice à execução do responsável solidário, integrante do grupo econômico, ainda que não tenha participado do processo de conhecimento e não conste do título executivo judicial”*.

TRT da 20ª Região: aponta que *“na fase de execução, restando provado nos autos a formação do grupo econômico e nos casos em que é permitida a desconsideração da pessoa jurídica,*

ADPF 488 / DF

redireciona-se a execução para pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento”.

Conforme visto, os exemplos de julgados colacionados pela arguente, além de não demonstrarem qualquer estado de incerteza, nem de longe apontam para a existência de controvérsia constitucional de fundamento relevante a respeito da constitucionalidade ou legitimidade do entendimento jurisprudencial referido.

Do exposto nos autos, conclui-se que há, em verdade, uma **prática interpretativa** a consubstanciar um entendimento **jurisprudencial consolidado** que não configura controvérsia judicial.

Como asseverou a Ministra Cármen Lúcia ao julgamento da **ADPF 648/DF**: *“O inconformismo da autora com decisões favoráveis aos empregados não caracteriza a matéria como controvérsia judicial relevante, pela falta de comprovação de divergência interpretativa sobre a aplicação dos preceitos fundamentais alegadamente violados”*(ADPF 648, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30.06.2021).

A **Advocacia-Geral da União**, em sua manifestação nos autos, bem arremata:

“A conclusão pela inviabilidade da presente arguição se reforça diante da constatação de que a arguente pretende, na verdade, a restauração do entendimento fixado na Súmula nº 205 do Tribunal Superior do Trabalho, que, como visto, foi cancelada pela referida Corte. Ocorre que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não constitui instrumento adequado para impugnar a validade de súmula de tribunal, nem, muito menos, para pleitear o restabelecimento de enunciado cancelado”.

Entendo, na mesma linha, que a via da ADPF **não é a adequada** para a **revisão de entendimentos** jurisprudenciais de tribunais superiores e tampouco consubstancia **sucedâneo recursal**.

Não configurada situação de concreto contexto jurisdicional conflitante apta a qualificar a controvérsia constitucional como relevante,

ADPF 488 / DF

nos termos do art. 3º, V, da Lei 9.882/99, que prescreve, como requisito da petição inicial, “a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado”, para satisfazer a exigência do postulado da subsidiariedade.

Ausente, *in casu*, a demonstração de controvérsia judicial relevante delineada por julgamentos **conflitantes**, carece a presente ADPF de requisito a subsidiar o seu seguimento. Assim entende o Plenário desta Suprema Corte, como denotam os seguintes precedentes:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALEGADA CONTRARIEDADE A PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 443 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARACTERIZADA POR JULGAMENTOS CONFLITANTES. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”. (ADPF 648, Relatora: Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30/06/2021, destaquei)

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.429/1992. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. DISSENSO JUDICIAL RELEVANTE NÃO EVIDENCIADO. EVENTUAL AFRONTA INDIRETA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRETENSÃO INVIÁVEL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.882/1999. NÃO CABIMENTO. 1. Não evidenciada, a partir das decisões judiciais trazidas aos autos, divergência interpretativa relevante sobre a aplicação dos preceito fundamentais tidos por violados, resulta não atendido o pressuposto processual da arguição de descumprimento de preceito fundamental

ADPF 488 / DF

concernente à existência de controvérsia constitucional de fundamento relevante (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999). 2. Mero controle de legalidade de decisões judiciais, em face de conteúdo normativo previsto em legislação federal infraconstitucional, e que apenas indiretamente resvala nos preceitos constitucionais invocados, traduz pretensão incompatível com a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental. 3. Agravo regimental conhecido e não provido”. (ADPF 164 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 03.02.2020, destaquei).

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE GOZO CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 10 DO TST. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO REFLEXA OU OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O Requerente pretende evitar e reparar alegada lesão a preceitos fundamentais causada por interpretação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho que impõe aos estabelecimentos de ensino a obrigação de efetuar pagamento de férias coletivas e aviso prévio cumulativamente aos professores, sendo certo que o acolhimento da pretensão formulada na ADPF demandaria reinterpretação dos artigos 322, § 3º, e 487 da CLT, a revelar o caráter infraconstitucional da controvérsia. 2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnação orientação jurisprudencial apontada como contrária a normas basilares da Constituição, desde que cumprido o requisito da subsidiariedade, ante a inexistência de outro meio processual para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes do Plenário: ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005; ADPF 144, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em

ADPF 488 / DF

06/08/2008; ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012; ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011. 3. O trânsito em julgado eventual de decisões proferidas em ações individuais e coletivas nas quais tenha sido discutida a mesma questão apresentada na ADPF não obsta a fiscalização abstrata de constitucionalidade, máxime porque a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado pode servir de fundamento para a rescisão de títulos executivos judiciais, ex vi dos artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do CPC/2015. **4. A afronta indireta a preceitos constitucionais não autoriza o ajuizamento da ADPF, por inexistir controvérsia de ordem constitucional ou lesão direta a preceito fundamental,** consoante exigido pelo art. 1º, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99. Precedentes: ADPF 406 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2016; ADPF 350 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2016; ADPF 354 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não conhecida”. (ADPF 304, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20.11.2017, destaquei)

Nessa linha de raciocínio jurídico, as decisões judiciais trazidas aos autos com a exordial, a fim de demonstrar a alegada controvérsia constitucional, **de modo algum evidenciam a existência de divergência interpretativa** sobre a aplicação dos preceitos fundamentais tidos por violados. Longe de sugerir a existência de controvérsia de fundamento relevante com assento constitucional, o conjunto das decisões acostadas demonstra tão somente a **jurisprudência consolidada** no âmbito do TST.

Por fim, saliento que à presente ADPF **não se aplica o entendimento** firmado por esta Corte ao julgamento das ADPFs 706² e

2 “Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski, que não conheciam da arguição. No mérito, por maioria, julgou procedente o pedido formulado para afirmar a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que,

ADPF 488 / DF

713³, sob minha relatoria, realizado nos dias **11, 17 e 18 de novembro do corrente ano**. Na ocasião, manifestei-me, seguida pela maioria deste Plenário, no sentido do conhecimento das arguições em razão da existência de uma miríade de decisões com **entendimentos diversos** que delineavam a **premência de questões controvertidas** que diziam com os descontos lineares nos valores pagos em contraprestação ao ensino das Universidades após a eclosão da **pandemia da Covid-19**, elemento **essencial** para a caracterização da relevância do tema, da importância social e da necessidade de obtenção de **balizas** construídas por esta Suprema Corte, à **falta de um meio efetivo e eficaz**, capaz de, no âmbito da crise pandêmica, **resolver a questão constitucional** posta. A **excepcionalidade do conhecimento** foi feita em razão da situação provocada pela pandemia, portanto.

Na presente caso, **diversamente**, vislumbro uma **normalidade** no que concerne ao **trâmite processual** das demandas trabalhistas e da

unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia da Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide, concluindo que a presente decisão não produz efeitos automáticos em processos com decisão já transitadas em julgado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente o pedido. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2021.”

- 3 “Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski, que não conheciam da arguição. No mérito, por maioria, julgou procedente o pedido formulado para afirmar a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia da Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide, concluindo que a presente decisão não produz efeitos automáticos em processos com decisão já transitadas em julgado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente o pedido. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2021.”

ADPF 488 / DF

fixação da jurisprudência do TST, a conduzir esta Corte por um caminho **mais restritivo** no que atine à admissibilidade desta arguição, sobretudo em face, como visto, da **ausência de amplo dissenso judicial** e diante de **meios judiciais eficazes** à disposição das partes, como será demonstrado.

3.1.2. A isso acresce que apenas **indiretamente** a controvérsia resvalaria nos preceitos constitucionais invocados (**art. 5º, I, LIV e LV, da Constituição da República**), o que é de todo **insuficiente** para autorizar o cabimento da arguição.

Inicialmente, a parte autora sustenta que a definição de grupo econômico não é uníssona na doutrina e na jurisprudência trabalhista mesmo após a entrada em vigor da nova redação do **art. 2º, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –**, que assim dispõe:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

A análise do seu pleito envolve, por conseguinte, perscrutar a validade da interpretação conferida pelos órgãos da Justiça do Trabalho a disposição normativa da CLT. Não cabe a esta Corte **reinterpretar** o referido **artigo celetista**, dado o caráter **infraconstitucional** da eventual

ADPF 488 / DF

controvérsia.

Ademais, a arguente alega, na petição inicial, que: “A prática judicial trabalhista de incluir na fase de execução pessoas que não participaram da fase de conhecimento afronta o devido processo legal justamente por violar o art. 513, § 5º do CPC/2015, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT”.

Invocado, pois, outro **parâmetro de controle de legalidade**, consubstanciado no **art., 513, § 5º, do Código de Processo Civil – CPC –**, *in verbis*:

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento”.

A leitura das razões declinadas na exordial evidencia que, a pretexto de buscar o saneamento de controvérsia constitucional, a autora persegue, na verdade, o **controle da legalidade de decisões judiciais**, em face de cancelamento de conteúdo de Súmula do TST, pretensão incompatível com a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Colho os seguintes precedentes nesse sentido:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS SUBSTITUÍDOS. PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.

ADPF 488 / DF

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ADPF 625 AgR, Relatora: Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2019, destaquei)

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO. ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE DESPORTO. INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO. LEI Nº 9.615/1999. CARÁTER DIRIGENTE. FUNÇÃO NORMATIZADORA. INCOMPATIBILIDADE COM O RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE DE CLASSE. ARTS. 2º, I, DA LEI Nº 9.882/1999, 2º, IX, DA LEI Nº 9.868/1999 E 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. CARÊNCIA DE AÇÃO. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. LEI Nº 9.503/2015 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. EVENTUAL AFRONTA INDIRETA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.882/1999. NÃO CABIMENTO. 1. Não ostenta legitimidade para a propositura da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a teor dos arts. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/1999 e 103, IX, da Lei Maior, a entidade de administração de desporto, criada na forma da Lei nº 9.615/1999, com poderes de coordenação, administração e normatização, porque tem caráter dirigente de prática desportiva, e não representativo de interesses de classe ou categoria. O exercício de autoridade e controle (poder de polícia) e desempenho de funções normatizadoras é incompatível com o reconhecimento de caráter representativo de classe, a exemplo dos conselhos profissionais que, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte, não detêm legitimidade ativa para deflagrar o processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade de leis e atos normativos. Precedentes. 2. **Resulta incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental que não atende ao**

ADPF 488 / DF

pressuposto processual concernente à relevância constitucional da controvérsia (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999), uma vez limitada a pretensão ao controle de legalidade, em face da Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito), de diploma normativo municipal que estabelece diretrizes para autorizar a realização de eventos esportivos na modalidade de corrida de rua no território do Município, apenas indiretamente resvalando nos preceitos constitucionais invocados. Agravo regimental conhecido e não provido”. (ADPF 406 AgR, Relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 07.02.2017, destaquei)

“Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Suposta violação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da inafastabilidade da jurisdição em virtude de adiamento no julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido na ADPF nº 153/DF, da Relatoria do Ministro Luiz Fux. **Necessidade de prévia análise da legislação infraconstitucional para verificar as suscitadas ofensas à CF/88. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de discussão em sede de ADPF.** Agravo regimental não provido. 1. A ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, caso configurada, seria meramente reflexa ou indireta, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF nº 192/RN-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15. 2. Pedido de adiamento do julgamento dos embargos de declaração na ADPF nº 153/DF feito pelo próprio autor da referida arguição, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), estando os aclaratórios ainda apresentados em mesa, aguardando, no momento, indicação de nova data para julgamento pelo Plenário da Corte. 3. Agravo regimental não provido”. (ADPF 350 AgR, Relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.12.2016, destaquei)

ADPF 488 / DF

Inviável, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a análise de **ofensa reflexa** a preceitos fundamentais.

3.1.3. Tampouco o requisito da subsidiariedade foi observado.

A insurgência autoral é voltada a uma **uniformidade** de entendimentos judiciais. Há, na situação apresentada, meios judiciais de impugnação eficazes para sanar a suposta lesividade a preceito fundamental.

A ação de descumprimento de preceito fundamental não deve ser utilizada como sucedâneo recursal nem como meio de defesa de direitos e interesses individuais e concretos. Nesse contexto, infere-se a existência de meios adequados e eficazes de discussão do problema jurídico e solução efetiva da tutela veiculada no caso concreto.

Nessa linha, pontua a **AGU**: *“Verifica-se, assim, o descabimento da presente arguição. Com efeito, o controle judicial das decisões impugnadas pode ser adequadamente exercido por meio da via difusa, no bojo dos próprios processos em que foram proferidas. Em outros termos, a ordem constitucional contempla outros instrumentos judiciais aptos a sanar - de modo eficaz, adequado e imediato - a suposta ofensa a preceitos fundamentais”*.

No mesmo sentido, a **PGR**: *“A norma processual franqueia, assim, que o executado busque, pela via recursal, o reconhecimento de ofensa aos preceitos fundamentais ora invocados, que consagram as garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (Constituição, art. 5º–LIV–LV), o que enseja o descabimento da ADPF, também, por inobservância do princípio da subsidiariedade, à luz do art. 4º–§1º da Lei 9.882/1999”*.

Com efeito, como noticiado pela arguente em pedido de tutela provisória incidental, foi proferida, em **10 de setembro de 2021**, decisão monocrática exarada pelo Ministro Gilmar Mendes no bojo do **recurso extraordinário com agravo n. 1.160.361/SP** (DJe 14/09/2021, trânsito em julgado em 06/10/2021).

Como exposto pelo Relator, o recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, à alegação de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. O recorrente

ADPF 488 / DF

sustentou que “(...) o acórdão afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, diz-se que a execução direcionada à recorrente, sem que tenha participado da formação do título executivo, é ilegal e inconstitucional”.

Nota-se que a situação objeto do **ARE 1160361** diz com o tema versado na presente ADPF, pois revela a insurgência contra um acórdão do TST ao julgamento de recurso de revista.

Embora a autora desta arguição tenha feito alusão à mencionada decisão monocrática em busca de uma tutela incidental a seu favor, entendo que o referido precedente milita, em realidade, em seu desfavor. Isso porque resta caracterizada, **por exemplo concreto**, a total **ausência de cumprimento do requisito da subsidiariedade**, já que manejada uma **via recursal idônea** a, se o caso, **efetivar o controle de constitucionalidade** almejado.

Ao decidir, o Ministro Gilmar Mendes expressamente referiu-se à norma **infraconstitucional** carreada pelo **CPC (art. 513, §5º)** e verificou erro de procedimento a ensejar uma nova análise pelo juízo *a quo*. Reproduzo fração da sua decisão, transitada em julgado em **06.10.2021**:

“Nesse sentido, ao desconsiderar o comando normativo inferido do §5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, que, por sua vez, dispõe sobre a aplicabilidade da legislação processual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, o Tribunal de origem afrontou a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal.

Eis o teor do enunciado sumular:

‘Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.’

ADPF 488 / DF

Por essa razão, o Tribunal a quo incorreu em erro de procedimento. Sendo assim, reconhecida essa questão prejudicial, faz-se imprescindível nova análise, sob a forma de incidente ou arguição de inconstitucionalidade, pelo Juízo competente, antes da apreciação, por esta Corte, em sede de recurso extraordinário, da suposta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional.

(...)

Ante o exposto, dou provimento o recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §2º, do RISTF, com a finalidade de cassar a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida com observância da Súmula Vinculante 10 do STF e do art. 97 da Constituição Federal, prejudicado o pedido de tutela provisória incidental”⁴.

A decisão tomada no referido recurso determinou o **retorno dos autos** para que se resolva a questão em face da aplicabilidade da norma processual civil. Abre-se a possibilidade de futuramente ser questionada a validade constitucional da solução jurídica a ser adotada pelo juízo *a quo*, recorrível no âmbito da jurisdição constitucional de perfil difuso, inclusive com viabilidade de a futura decisão desta Suprema Corte ser revestida da autoridade normativa de precedente judicial obrigatório.

Esse fato jurídico **descaracteriza o requisito da subsidiariedade** e demonstra a **via aberta de apreciação** das demais decisões trabalhistas impugnadas nesta ADPF, já que, no âmbito do **controle difuso de constitucionalidade**, a questão pode obter **resposta jurisdicional adequada e eficaz**.

Sem dúvida, não há possibilidade efetiva de acesso a outros processos constitucionais de feição abstrata para a objeção do ato do Poder Público materializado nas decisões jurisdicionais descritas. Entretanto, a subsidiariedade, como explicitado, há de ser analisada em um **cenário normativo de controle amplo**, de convergência na análise dos instrumentos processuais com **aptidão para a solução** do alegado estado de violação dos preceitos fundamentais.

4

“ARE 1160361, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe 13.09.2021.

ADPF 488 / DF

Desse modo, considerada a existência de outros meios processuais adequados para, na dimensão em tese, combater as decisões judiciais identificadas na inicial, e solucionar de forma imediata, eficaz e local a controvérsia constitucional apontada, o conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não passa no parâmetro normativo-decisório construído por esse Supremo Tribunal Federal, por meio de seus precedentes judiciais, quanto ao sentido atribuído ao requisito da subsidiariedade.

Sobre o tema, vale mencionar recentes julgamentos:

“Agravado Interno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Pressuposto processual não atendido. Inobservância do requisito da subsidiariedade. Art. 4º, § 1º da Lei 9.882/1999. Inadmissibilidade. Precedentes. Negativa de seguimento. Razões recursais insubsistentes. Agravado interno conhecido e não provido. 1. Ao assentar o requisito da subsidiariedade da ADPF, o art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999 legitima o Supremo Tribunal Federal a exercer, caso a caso, o juízo de admissibilidade, seja quando incabíveis os demais instrumentos de controle concentrado, seja quando constatada a insuficiência ou inefetividade da jurisdição subjetiva. Ainda que eventualmente não alcançada a hipótese pelas demais vias de acesso à jurisdição concentrada, inidôneo o manejo de ADPF quando passível de ser neutralizada com eficácia a lesão mediante o uso de outro instrumento processual. 2. Inadmissível a tutela, pela via da ADPF, de situações jurídicas individuais, a revelar a incompatibilidade da dedução de pretensão de natureza subjetiva sob roupagem de procedimento de fiscalização da constitucionalidade de ato normativo. Precedentes. 3. Agravado interno conhecido e não provido”. (ADPF 76 AgR, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 27/10/2021, destaquei)

“Agravado regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Titularidade da iniciativa legislativa para a implementação do teto remuneratório previsto no art. 37, § 12,

ADPF 488 / DF

da Constituição Federal. Inobservância do princípio da subsidiariedade. Existência de outro meio processual capaz de sanar a lesividade alegada. Hipótese que autoriza o ajuizamento de ação direta de constitucionalidade. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Inexistência de dúvida razoável. Controvérsia judicial não demonstrada. Agravo regimental não provido. 1. A parte recorrente pretende que seja declarada a constitucionalidade de emendas às Constituições estaduais que, originadas de projetos de iniciativa parlamentar, fixaram o subteto único de que trata o § 12 do art. 37 da Constituição Federal. **2. Existe meio processual capaz de sanar a lesividade alegada pela parte requerente de forma ampla, geral e imediata, qual seja, a ação declaratória de constitucionalidade, razão pela qual se verifica a inobservância do princípio da subsidiariedade.** 3. **A subsidiariedade constitui pressuposto geral de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, sem o qual a ação deve ser rejeitada de plano. Precedentes.** 4. Emerge da jurisprudência da Corte o entendimento de que “[a] simples menção a um único julgamento (...) não implica o reconhecimento da existência de controvérsia judicial relevante apta a ensejar o conhecimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental” (ADPF nº 261-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26/2/18). 5. **A arguente não logrou demonstrar a existência de controvérsia judicial relevante concernente a decisões judiciais conflitantes oriundas de órgãos judiciários distintos, o que constitui pressuposto processual da ADPF interposta com amparo no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/99.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ADPF 646 AgR, Relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 24.08.2021, destaquei)

Portanto, incabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que a pretensão nela deduzida não se amolda à via processual objetiva eleita.

ADPF 488 / DF

4. Conclusão

Ante o exposto, forte nos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, I; 3º, V; e 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, **não conheço** desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 488

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE. (S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV. (A/S) : ALESSANDRO INACIO MORAIS (26951/GO) E OUTRO (A/S)

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS
URBANAS - SINCROD
ADV. (A/S) : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS (1713/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
URBANOS - NTU
ADV. (A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF,
200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 633-A/RR,
396605/SP)
ADV. (A/S) : MUDROVITSCH ADVOGADOS, OAB/DF N. 2037/12
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO -
ABMT
ADV. (A/S) : CAROLINA TUPINAMBA FARIA (124045/RJ)
ADV. (A/S) : NAYARA MARIA MELERO FALCAO (362365/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora) e Alexandre de Moraes, que, forte nos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, I; 3º, V; e 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, não conheciam desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, a Dra. Adriana Mendonça Silva. Plenário, Sessão Virtual de 3.12.2021 a 13.12.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

03/07/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 488
DISTRITO FEDERAL****VOTO – VISTA**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se do julgamento de mérito de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT) que tem por objeto *“atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico”*. (eDOC 1).

A requerente alega que, desde o cancelamento da Súmula 205, do Tribunal Superior do Trabalho, em 2003, a Justiça trabalhista estaria a promover execução de dívidas trabalhistas contra empresas que não participaram do processo na fase de conhecimento.

Indica existência de controvérsia relevante sobre a interpretação do art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – no tocante à definição de grupo econômico e de sucessão empresarial, e à assunção de obrigações trabalhistas dos empregados das empresas sucedidas. Além disso, que o conjunto de decisões trabalhistas que incluem na fase de execução pessoas que não participaram da fase de conhecimento, em contrariedade ao art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil, afrontaria o devido processo legal justamente por violar.

A relatora, Ministra Rosa Weber, encaminha voto pelo não conhecimento da ação. Fundamenta sua decisão, em síntese, na inexistência de dissenso jurisprudencial sobre a matéria ora analisada, bem como na ausência de observância do requisito da subsidiariedade. No tocante à inobservância do art. 513, § 5º, CPC, pela Justiça do Trabalho, entende que essa verificação constituiria mero controle de legalidade.

ADPF 488 / DF

Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava a eminente Relatora, pedi vista dos autos em 13.12.2021, para melhor apreciar a questão.

Esse é o breve relatório.

Desde pronto, observo que a temática tratada nesta ADPF é objeto de outras duas demandas neste Supremo Tribunal Federal, ainda que com pequenas diferenças quanto à fundamentação dos pedidos.

Na ADPF 951-AgR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, também proposta pela CNT, discute-se o *“conjunto de reiteradas decisões da Justiça do Trabalho que, em suas diversas instâncias, reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica”*.

A requerente alega, em sentido similar ao ora discutido, que as decisões trabalhistas violam os preceitos fundamentais contidos nos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV; 93, IX; 114, I; 170 e 219, da Constituição Federal.

Em decisão monocrática, o eminente Relator não conheceu da ação por ausência de legitimidade ativa, ao entendimento de que confederação que atua nos interesses dos transportadores não poderia deflagrar controle concentrado de norma geral que o atinge apenas incidentalmente. Também, por ausência de divergência jurisprudencial, e pela existência de outros meios capazes de sanar a lesão.

Submetido o agravo regimental contra esta decisão ao Plenário Virtual, pedi vista dos autos, em 13.9.2022.

Em 9.9.2022, esta Corte reconheceu a repercussão geral da matéria, em acórdão ementado nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

ADPF 488 / DF

TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 1.387.795-RG, Rel. Min. Presidente, julg. em 8.9.2022).

A questão passou a constar do tema 1.232, da sistemática da repercussão geral, assim sintetizada:

Tema 1.232: Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

Em 25.5.2023, o relator da ação, Ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional dos processos relacionados ao tema 1.232, nos autos do respectivo processo-paradigma (RE 1.387.795).

Feita essa breve síntese, considerando a observância dos prazos definidos na Emenda Regimental 58, de 19 de dezembro de 2022, devolvo a presente ação para continuidade do julgamento.

Peço vênias à eminente Ministra relatora, por divergir quanto ao cabimento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, pelas razões que a seguir exponho.

1. DO CABIMENTO DA AÇÃO

Por se tratar de arguição de descumprimento de preceito

ADPF 488 / DF

fundamental, necessário verificar, nos termos da Lei 9.882/1999, a legitimidade da requerente; a ausência de outro meio apto a afastar a lesão de modo eficaz; o objeto, isto é, o ato lesivo questionado; bem como a existência, no caso, de preceitos fundamentais possivelmente violados.

1.1 - Legitimidade

A ação foi proposta pela Confederação Nacional do Transporte, já admitida em diversos julgados desta Corte como parte legítima para propositura de ações em controle concentrado (e.g. ADI 2.669, Rel. Min. Nelson Jobim, Red. do acórdão Min. Marco Aurélio, julg. em 5.2.2014; ADI 903, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. em 22.5.2013; e ADI 874, de minha relatoria, julg. em 3.2.2011).

Trata-se de entidade sindical de grau superior, responsável por coordenar os interesses econômicos dos transportadores e de suas entidades representativas em todo o território nacional. Nos termos do art. 2º, inciso IX, do seu Estatuto Social, a CNT estabelece como fim precípua *“defender os legítimos interesses da classe junto às autoridades representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no plano Federal e, também, nos outros níveis da administração pública”* (eDOC 3, p. 14).

Conforme indica na petição inicial, *“a inclusão, na fase de execução, de pessoas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas, tem causado enormes transtornos a empresas de transporte representadas pela CNT, as quais têm sido diretamente incluídas em execuções trabalhistas sob o argumento de que fariam parte de grupos econômicos, de tal modo que, da noite para o dia, são criados, para essas empresas, passivos trabalhistas que atingem a cifra de milhões de reais”*.(eDOC 1)

Aduz que a responsabilização solidária trabalhista das empresas representadas pela CNT, sem a devida garantia do contraditório e da ampla defesa, gera consideráveis passivos em reclamações e execuções trabalhistas, de empresas integrantes de sua base sindical, o que também não pode ser desconsiderado e reforça sua legitimidade para propositura da ação.

ADPF 488 / DF

Ante o exposto, a CNT é parte legítima para propor a presente ADPF.

1.2 - Subsidiariedade

No que se refere à subsidiariedade, a Lei 9.882/1999 impõe que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º).

Anoto que, em relação a esse requisito, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental nos casos que envolvam a aplicação direta da Constituição e a alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário que não cuide de simples aplicação de lei ou normativo infraconstitucional.

Merece destaque a ADPF 101 (Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 24.6.2009), ajuizada contra decisões judiciais que autorizaram a importação de pneus usados de qualquer espécie. Também a ADPF 144 (Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 6.8.2008), a propósito da inelegibilidade de pessoas condenadas em primeiro grau, estava voltada a questões sobre a interpretação adotada pelos diversos órgãos judiciais.

Nesses termos, não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, entre nós, o instituto assume feição marcadamente objetiva.

À primeira vista, poderia parecer que seria possível manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental apenas na hipótese de absoluta inexistência de outro meio eficaz a afastar a eventual lesão.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes para afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da

ADPF 488 / DF

proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade, na inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

No caso, penso estarmos diante de quadro em que necessária resposta ampla e uniforme a todos os processos que discutam a matéria objeto desta ADPF, de modo a fazer parar, de forma geral, definitiva e abstrata, a reiterada lesão aos preceitos fundamentais em questão.

1.3 – Objeto

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental tem como objeto decisões da Justiça do Trabalho que incluem, apenas na fase de execução, empresas que não participaram da fase de conhecimento de processos trabalhistas, sob alegação de que fazem parte do mesmo grupo econômico. Aponta-se que esse conjunto de decisões ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, e do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal entende que pode ocorrer lesão a preceito fundamental fundada em simples interpretação judicial do texto constitucional. Nesses casos, a controvérsia não tem por base a legitimidade de uma lei ou de um ato normativo, mas se assenta simplesmente na legitimidade de dada interpretação constitucional. No âmbito do recurso extraordinário, essa situação apresenta-se como um caso de decisão judicial que contraria diretamente a Constituição (art. 102, inciso III, alínea *a*).

Não parece haver dúvida de que, diante dos termos amplos do art. 1º da Lei 9.882/1999, essa hipótese poderá ser objeto de arguição de

ADPF 488 / DF

descumprimento – lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público –, até porque se cuida de uma situação trivial no âmbito de controle de constitucionalidade difuso.

No caso, a entidade requerente indica que desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, em 2003 – que expressamente proibia a inclusão, na fase de execução, de responsável solidário integrante de grupo econômico que não tivesse participado da fase de conhecimento –, a Justiça do Trabalho passou a utilizar-se da prática. Apesar da previsão expressa constante do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, tal inclusão seguiu sendo realizada.

É certo, portanto, que a jurisprudência que vem sendo construída pela Justiça do Trabalho nos últimos anos gera quadro de insegurança jurídica e econômica em relação ao qual se faz necessária resposta eficaz e uniforme. Não há dúvida de estarmos diante de hipótese de quadro lesivo e de incongruência constitucional passível de ser objeto de ADPF, nos termos da jurisprudência desta Corte e da análise doutrinária exposta.

1.4 - Parâmetro de controle

A CNT indica que as decisões da Justiça do Trabalho questionadas nesta ação teriam violado os preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

No que se refere ao parâmetro de controle na ADPF, é muito difícil indicar, *a priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e julgamento da arguição de descumprimento. Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.

Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, entre outros), como os alegados na presente demanda. Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art.

ADPF 488 / DF

60, § 4º, da CF: o princípio federativo, a separação de Poderes e o voto direto, secreto, universal e periódico. Por outro lado, a própria Constituição explicita os chamados “princípios sensíveis”, cuja violação pode dar ensejo à decretação de intervenção federal nos estados-membros (art. 34, inciso VII).

A lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

Haja vista as interconexões e interdependências dos princípios e das regras, talvez não seja recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto constitucional. O próprio STF tem realizado essas associações, como demonstra o reconhecimento do princípio da anterioridade como cláusula pétrea, a despeito de não estar contemplado no âmbito normativo do art. 5º (ADI 939, Rel. Sidney Sanches, DJ 18.3.1994; RE 448.558, de minha relatoria, DJ 16.12.2005).

Em vista disso, é incontestável a qualidade de preceito fundamental atribuída aos princípios elencados nesta ação como possivelmente lesados pelas decisões da Justiça do Trabalho que incluem, na fase de execução, empresas que não participaram da fase de conhecimento e que, a partir do advento do atual Código de Processo Civil, não observaram o art. 513, § 5º, CPC.

Por esses motivos, divirjo do voto da eminente Relatora e entendo ser cabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, já que preenchidos os requisitos da Lei 9.882/1999.

2. ATO LESIVO

Nos termos do que já anotado, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de ADPF, desde que se trate de casos: 1) que envolvam a aplicação direta da Constituição 2) e que a alegação de

ADPF 488 / DF

contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário não cuide de simples aplicação de lei ou normativo infraconstitucional (ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 24.6.2009; ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 6.8.2008).

No caso, o ato lesivo objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental está fundado em reiteradas decisões da Justiça do Trabalho que incluem, apenas na fase de execução, empresas que não participaram da fase de conhecimento, inclusive antes da expressa redação do art. 513, § 5º, CPC.

Como venho observando, há uma situação complexa e delicada na perspectiva do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que toca aos processos trabalhistas desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, em 2003, a qual dispunha:

“O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.”

A esse respeito, sob o pretexto de melhor reflexão do TST sobre a matéria, as motivações e os efeitos do cancelamento de referido enunciado sumular tornaram-se objeto de vívida polêmica doutrinária, conforme se extrai de Sérgio Pinto Martins em sentido oposto ao que se tornou comum na Justiça Trabalhista:

“O responsável solidário, para ser executado, deve ser parte no processo desde a fase de conhecimento. Não é possível executar uma das empresas do grupo econômico que não foi parte na fase processual de cognição, incluindo-a no polo passivo da ação apenas a partir da fase da execução, quando já há coisa julgada.” (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 188)

No entanto, especialmente a partir do advento do Código de

ADPF 488 / DF

Processo Civil de 2015, merece revisitação a orientação jurisprudencial trabalhista no sentido da viabilidade de promover-se execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, apenas pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais. Isso porque o §5º do art. 513 do CPC assim preconiza:

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.” (grifos nossos)

A chamada Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) inaugurou novo capítulo às discussões, ao inserir o novo art. 448-A à Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos desse dispositivo, caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores, nos termos em que nela previsto, *“as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor”*. Em parágrafo único, estabeleceu que *“empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência”*.

A Lei n. 13.467/2017, além disso, conferiu nova redação ao art. 2º, § 2º, que passou a prever que *“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”*.

Apesar dessa alteração, ocorrida após a propositura da presente ADPF, não há de se falar em perda de objeto nesse ponto, uma vez que o quadro de insegurança jurídica e de lesão a preceitos fundamentais – com a inclusão de partes processuais apenas na fase de execução e a forma

ADPF 488 / DF

como vem sendo caracterizada a fraude na sucessão de empresas – deve ser apreciado em seu conjunto.

A partir da interpretação desses dispositivos da CLT, a Justiça do Trabalho passou a apreciar caso a caso para definir, a partir de premissas fáticas e sem parâmetros bem definidos, o que constituiria sucessão empresarial e fraude na transferência de empresas.

Essa análise, realizada muitas vezes a partir da avaliação de contratos empresariais, da transferência de cotas, de alterações societárias e de matérias jornalísticas, autorizaria, para a justiça laboral, o chamamento, ao processo de execução, de partes estranhas ao processo de conhecimento para cobrança de valores determinados em títulos executivos de ações das quais não participaram.

Transcrevo, nesse sentido, decisões da justiça trabalhista que evidenciam a forma quase leviana como é reconhecida a fraude empresarial sucessória a supostamente justificar sua inclusão na fase executiva para pagamento de débitos trabalhistas da empresa reclamada, colacionadas pela requerente em sua petição inicial:

“REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Entendimento desta Seção Especializada no sentido de que o embargante é parte legítima para integrar o pólo passivo da execução, pois constitui grupo econômico com a devedora principal, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Sentença mantida.” (TRT 4ª Região - Processo 0000053-72.2015.5.04.0016, Relator João Batista de Matos Danda, Seção Especializada em Execução, publicado no DEJT em 23/02/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EM FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO DE EMPRESA DO GRUPO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não representa ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa e aos meios e recursos a ela inerentes, a inclusão da empresa no polo passivo da demanda porque

ADPF 488 / DF

compõe grupo econômico com a empresa reconhecida como devedora na fase de conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido”. (TST - AIRR: 1254009520045030027, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, publicado no DEJT em 21/11/2014).

“GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE SOCIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A identidade societária entre empresas mostra-se suficiente à caracterização de grupo econômico para fins trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, ensejando a condenação das empresas integrantes do grupo econômico a responderem solidariamente pelos créditos do autor deferidos na reclamação trabalhista” (TRT 1ª Região, Processo 0011111- 95.2013.5.01.0058, Relatora Tânia da Silva Garcia, Quarta Turma, publicado no DEJT em 19/05/2015).

Não é difícil visualizar quadro que favorece o enfraquecimento do princípio do contraditório e da ampla defesa em relação à empresa ou grupo empresarial incluído apenas na fase de execução – o qual fica vinculado a um procedimento mais limitado, do ponto de vista da defesa e da produção de provas.

O atual Código de Processo Civil disciplina o “incidente de descon sideração da personalidade jurídica” (IDPJ) nos artigos 133 a 137, prevendo, dentre outros, que a instauração do incidente suspenderá o processo principal, salvo se requerida na petição inicial (art. 134, § 3º). Além disso, que, com a instauração, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias (art. 135). Cuida-se, portanto, de um procedimento padronizado e apto a garantir a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, mantendo-se a segurança jurídica.

Aqui, não procede o argumento de inadmissibilidade do IDPJ na esfera do processo trabalhista. Em seu art. 15, o Código de Processo Civil dispõe sobre a aplicabilidade, supletiva e subsidiária, da legislação processual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos.

ADPF 488 / DF

Na falta de regramento específico, tanto na CLT, na lei eleitoral, tributária ou penal, sobre determinado instituto disciplinado pelo CPC, essa omissão deve ser colmatada pela aplicação supletiva deste diploma legal; havendo apenas omissão parcial, é feita a complementação subsidiária, naquilo que for compatível – e, nessa hipótese, caberia a discussão entre compatibilidade do sistema lacunoso com o texto do Código de Processo Civil. (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 6. ed. em e-book baseada na 20. ed. Impressa).

Nesse aspecto, a doutrina processualista entende haver “*lacunas absolutas* no sistema da CLT quanto ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (CPC 133) e aos requisitos da sentença (CPC 489), entre outros, motivo por que estes institutos devem ser *integralmente* aplicados ao processo do trabalho, sem que se necessite indagar sobre “compatibilidade” do CPC com o processo do trabalho”. (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 6. ed. em *e-book* baseada na 20. ed. Impressa).

Com a finalidade de deixar mais cristalina a aplicação do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica ao processo trabalhista, a Lei 13.467/2017 introduziu o artigo 855-A à CLT, que expressamente dispõe que esse procedimento, nos termos em que previsto no Código de Processo Civil, deve ser aplicado também na seara trabalhista. Mesmo assim, não é raro que siga havendo interpretações que demandem empresas apenas na fase de execução, a partir de uma análise fática, sem maiores parâmetros jurídicos e procedimentais .

Nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). As dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa

ADPF 488 / DF

garantia contempla, no seu âmbito de proteção, os processos judiciais ou administrativos.

Há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica.

Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado “*Anspruch auf rechtliches Gehör*” (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala a Corte Constitucional que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar.

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas.

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.

No contexto ora analisado, ainda que se argumente que ao sujeito que não participou da fase de conhecimento ainda resta assegurado o direito à oposição de embargos à execução, nos termos da CLT, isso não significa que terá o mesmo grau de proteção jurídica caso fosse

ADPF 488 / DF

demandado a responder em procedimento específico para tanto.

Na fase de execução, o devedor pode opor embargos no prazo de cinco dias, garantido em juízo o valor total da execução ou nomeados bens à penhora (art. 884, *caput*, CLT). Aí, o grupo econômico estaria restrito às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (art. 884, § 1º, CLT).

Esse procedimento pode ter sentido na sistemática trabalhista como forma de dificultar a interposição de recursos protelatórios e de viabilizar o célere cumprimento do título executivo. Entretanto, não encontra sentido e apresenta-se falho ao ser imposto a terceiro que ainda não tivera acesso ao processo em questão, não tendo, com isso, tempo hábil e oportunidade para apresentar defesa ou requerer a produção de eventuais provas. Essa é justamente a lógica, em grande síntese, do disposto no art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil.

Além da ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, ao desconsiderar o comando normativo inferido do §5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, essas decisões da Justiça do Trabalho afrontam a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal.

Eis o teor do enunciado sumular:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

Entendo, pois, que o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que afastam a incidência do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil, sem observância da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou de sua prévia participação no processo de conhecimento, constitui lesão aos preceitos fundamentais previstos nos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV e 97, da Constituição Federal.

ADPF 488 / DF

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo da eminente Relatora para conhecer da ação e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluem, na fase de execução, sujeitos que não participaram da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 488

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE. (S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV. (A/S) : ALESSANDRO INACIO MORAIS (26951/GO) E OUTRO (A/S)

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS
URBANAS - SINCROD
ADV. (A/S) : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS (1713/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
URBANOS - NTU
ADV. (A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF,
200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 633-A/RR,
396605/SP)
ADV. (A/S) : MUDROVITSCH ADVOGADOS, OAB/DF N. 2037/12
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO -
ABMT
ADV. (A/S) : CAROLINA TUPINAMBA FARIA (124045/RJ)
ADV. (A/S) : NAYARA MARIA MELERO FALCAO (362365/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora) e Alexandre de Moraes, que, forte nos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, I; 3º, V; e 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, não conheciam desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, a Dra. Adriana Mendonça Silva. Plenário, Sessão Virtual de 3.12.2021 a 13.12.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora) para conhecer da arguição e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluem, na fase de execução, sujeitos que não participaram da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson

Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

13/11/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 488
DISTRITO FEDERAL****VOTO-VISTA****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Trata-se de **arguição de descumprimento de preceito fundamental** proposta pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT)** contra “atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico” (eDoc. 1, fl. 1).

Sustenta-se, em síntese, que “a inclusão de sujeitos diretamente na fase de execução, sob o argumento de existência de grupo econômico”, viola os direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal, haja vista que o ingresso na fase de execução, “além de não possuir fundamento nas previsões legais do processo trabalhista, viola o art. 513, § 5º, do CPC e impede que o direito de defesa seja amplo, perfeito e plenamente exercido” (fl. 35, eDoc. 1).

O julgamento do feito foi iniciado na sessão virtual de **3 a 13 de dezembro de 2021**.

Na ocasião, a Relatora, Ministra **Rosa Weber**, votou pelo **não conhecimento** da arguição, com fundamento na **ausência de pressupostos de admissibilidade indispensáveis** para seu processamento. Entende Sua Excelência, em suma, que, **embora a entidade requerente detenha legitimidade ativa, (i)** trata-se de pretensão voltada contra um entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do TST, **sem que tenha sido demonstrada a configuração de controvérsia jurídico-constitucional relevante** quanto ao tema (art. 1º, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99); **(ii)** há outros meios processuais adequados para combater as decisões judiciais identificadas

ADPF 488 / DF

na inicial e solucionar de forma imediata, eficaz e local a controvérsia constitucional apontada; e **(iii)** apenas indiretamente a controvérsia resvalaria nos preceitos constitucionais invocados (art. 5º, incisos I, LIV e LV, da Constituição da República), a configurar ofensa reflexa ao Texto Magno.

Acompanhou a Relatora o Ministro **Alexandre de Moraes**.

Na sequência, o julgamento foi suspenso em decorrência do **pedido de vista** formulado pelo Ministro **Gilmar Mendes**, que devolveu os autos com **voto divergente**. No sentir de Sua Excelência, **(i)** a CNT é parte legítima para propor a presente arguição, considerando que esta Corte já a admitiu em diversos julgados; **(ii)** “não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, **a priori**, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental”; e **(iii)** “a jurisprudência que vem sendo construída pela Justiça do Trabalho nos últimos anos gera quadro de insegurança jurídica e econômica em relação ao qual se faz necessária resposta eficaz e uniforme” da Suprema Corte. Ao final, conhece da ação e, no mérito, julga **parcialmente procedente** o pedido para

“declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluam, na fase de execução, sujeitos que não participaram da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em desconsideração da personalidade jurídica”.

Retomado o julgamento na sessão virtual de **23 a 30 de junho de 2023**, **pedi vista dos autos para melhor examinar o caso**, dada a divergência lançada e, sobretudo, a **similaridade da controvérsia constitucional alegada com a matéria debatida no RE nº 1.387.795**, de **minha relatoria**.

É o que importa relatar no momento.

ADPF 488 / DF

Após analisar os autos detidamente, **não encontro razões para dissentir da eminente Relatora quanto à conclusão adotada**. No entanto, com as devidas vênias, faço algumas **ressalvas** quanto à fundamentação expandida, **especificamente com relação à legitimidade ativa da requerente**.

É certo que a Constituição de 1988, inovando em relação às anteriores, ampliou a legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Agora, a legitimação é concorrente. Dentre os novos legitimados, o art. 103 do texto constitucional, em seu inciso IX, contempla **“confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”**.

Assentou a jurisprudência da Corte, então, que, para ter acesso ao controle abstrato de normas, **confederações sindicais e entidades de classe devem contar com alguns requisitos qualificativos**, a saber: (i) a delimitação subjetiva da associação de classe ou sindical, que deve representar categoria delimitada ou delimitável de pessoas físicas ou jurídicas, sendo vedada a heterogeneidade de composição (ADI nº 4.230/RJ-AgR, de **minha relatoria**); (ii) o caráter nacional, configurado com a comprovação da presença de associados em ao menos nove Estados da Federação (ADI nº 108/DF-QO, Ministro **Celso de Mello**, DJ de 5/6/92); e (iii) a pertinência temática entre os objetivos institucionais da postulante e a norma objeto de sindicância.

In casu, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES (CNT) questiona o conjunto de reiteradas decisões da Justiça do Trabalho, que, em suas diversas instâncias, reconhecem responsabilidade solidária de empresas que integram um mesmo grupo econômico, incluindo-as, por consequência, no polo passivo da execução trabalhista, independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Alega a entidade requerente que “empresas de transporte representadas pela CNT têm sido gravemente afetadas por decisões da Justiça do Trabalho que as têm incluído em execuções trabalhistas sem

ADPF 488 / DF

que elas tenham participado do processo na fase de conhecimento”. **Ocorre que tais empresas não são as únicas atingidas por decisões dessa natureza.** Com certeza, todos os setores da economia sofrem igualmente com os efeitos de decisões semelhantes da Justiça Trabalhista.

Dessa forma, conquanto a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES (CNT)** seja **entidade de âmbito nacional** e já tenha sido reconhecida outrora sua legitimidade para inaugurar processos de natureza objetiva na Corte, **ela não possui legitimidade ampla e irrestrita em sede de controle concentrado de constitucionalidade.**

É dizer, no entender da Suprema Corte, **a requerente não ostenta a condição de legitimada universal,** devendo ser **perquirido, em cada caso,** se tal Confederação possui **representatividade adequada para o ajuizamento da ação,** o que pressupõe, outrossim, a **pertinência entre os objetivos institucionais da entidade, os sujeitos representados e o teor da norma impugnada.**

Em outras palavras, só há legitimidade quando a norma atacada – ou, como no caso em apreço, os provimentos judiciais questionados – repercutam seus efeitos exclusivamente sobre a esfera jurídica dos representados. Não sendo esse o caso, ou seja, se os efeitos extrapolarem a esfera jurídica dos representados pela entidade requerente, **a hipótese será de ilegitimidade ativa.**

No mesmo sentido é o entendimento do Ministro **Alexandre de Moraes,** que, ao examinar monocraticamente a questão na **ADPF nº 951,** concluiu pela **ilegitimidade ativa da Confederação ora requerente** para postular, em sede concentrada, em desfavor da validade constitucional de um conjunto de decisões judiciais que dispõe sobre a responsabilidade solidária em sucessões trabalhistas fraudulentas.

A respeito, afirma Sua Excelência:

“Para alguns legitimados do art. 103 da Constituição Federal, porém, esta CORTE exige a presença da chamada pertinência temática, definida como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação.

ADPF 488 / DF

É o que sucede com as confederações sindicais e entidades de classe, que, embora constem do art. 103, IX, da Constituição Federal, não são legitimadas universais para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, incumbindo-lhes a demonstração da pertinência temática entre seus objetivos estatutários e o objeto normativo eventualmente impugnado. Nesse sentido: ADI 4.722 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/2/2017; ADI 4400, Rel. P/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/10/2013; ADI 4190 MC-Ref, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/6/2010; e ADI 5919 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 22/08/2018, esta última assim ementada:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO INTERNO DO TRT DA 5ª REGIÃO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETIVO INSTITUCIONAL DA POSTULANTE E O CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento da legitimidade ativa das confederações para incoar o controle concentrado de constitucionalidade demanda a comprovação da pertinência temática entre os objetivos institucionais da postulante e o conteúdo da norma impugnada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento’.

Na espécie, não é possível encontrar referibilidade direta entre o objeto controlado e os objetivos estatutários da Requerente. É que a confederação autora atua na defesa dos ‘interesses dos transportadores e de suas entidades representativas, em todas as modalidades, bem como de suas atividades auxiliares ou complementares’, o que não guarda correlação imediata e específica com o conteúdo trazido ao

ADPF 488 / DF

crivo dessa CORTE.

Nesse sentido, destaque do parecer ofertado pela Procuradoria-Geral da República:

‘Percebe-se não haver limitação estrita entre os objetivos institucionais da confederação acima elencados – voltados à defesa de uma única categoria econômica – e a interpretação conferida ao art. 448-A, parágrafo único, da CLT, que trata da sucessão empresarial, em caso de fraude na transferência, temática mais ampla com potencial de atingir quaisquer empresas e não apenas aquelas relacionadas ao setor de transporte.

As confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional não têm legitimidade ativa para defesa de interesses gerais, mas apenas daqueles afetos às respectivas categorias profissionais e econômicas por eles representadas (ADPF 566-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.9.2019)‘.

Assim, não obstante a Confederação Nacional dos Transportes estar explicitamente vocacionada, entre outras finalidades, à defesa dos interesses dos transportadores e de suas entidades representativas, em âmbito nacional, tal representatividade não a habilita a instaurar a Jurisdição Constitucional, em sede concentrada, para questionar a validade de exegese judicial que atinge qualquer setor da economia” (ADPF nº 951, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/8/22) - grifei.

Ademais, na **ADI nº 6.109-AgR-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, o Plenário da Suprema Corte considerou

“ausente a legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Transportes, haja vista a inexistência de pertinência temática entre os objetivos precípuos da confederação sindical, relativos à defesa dos interesses da categoria de

ADPF 488 / DF

transportes, e a lei que trata sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (ADI nº 6.109-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/6/20, publicado no DJe de 13/8/20).

No mesmo sentido, na **ADI nº 5.440-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, o Plenário da Corte também **não reconheceu a legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) para a instauração de controle concentrado de constitucionalidade, por ausência de pertinência temática entre o objeto social da requerente e a norma impugnada.**

Colhe-se do voto condutor do acórdão, **in verbis**:

“Esta Corte tem entendido que, no controle abstrato de constitucionalidade, a legitimação ativa das entidades de classe está condicionada à demonstração da relação de pertinência temática entre o objeto da ação e os objetivos institucionais por elas perseguidos. A propósito, cito, os seguintes precedentes: ADI 1.157, rel. Min. **Celso de Mello**, DJ 17.11.2006; ADI 1.873, rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ 19.9.2003; ADI 3.330, rel. Min. **Ayres Britto**, DJe 22.3.2013; ADI 4.361 AgR, rel. Min. **Luiz Fux**, DJe 1.2.2012; ADI 3.913, de **minha relatoria**, DJe 20.5.2014; e ADI 5.757 AgR, rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe 27.8.2018, este último assim ementado:

‘Processo constitucional. agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. ausência de pertinência temática. ilegitimidade ativa. 1. A Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE não possui legitimidade para a presente ação, uma vez que seu escopo de atuação não guarda pertinência temática com o dispositivo impugnado (art. 1º, §8º, da Lei Complementar nº 156/2016), que trata de condições para que o Estado membro celebre termo aditivo para

ADPF 488 / DF

refinanciamento de dívidas com a União. Eventual procedência do pedido não repercutiria diretamente sobre a classe representada pela federação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento’.

A demanda visa à declaração de inconstitucionalidade de norma que limita – excessivamente, na visão da autora – o limite das Requisições de Pequeno Valor. A autora busca justificar sua legitimidade pelo fato de que a lei em questão ‘trouxe prejuízos diretos aos professores e servidores de escola daquele Estado, representados pelo Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – CPERS/Sindicato, que é filiado à CNTE’. (eDOC 2, p. 4)

O ato impugnado não diz respeito a direitos ou deveres da categoria representada pela autora. Seu comando pode, efetivamente, trazer repercussões de caráter financeiro para suas representadas, porém tais efeitos materiais da norma não geram nos atingidos interesse juridicamente qualificado para sua invalidação. Apenas o interesse direto e específico da categoria representada, negado ou reduzido pelo ato impugnado, caracteriza a pertinência temática para legitimá-la ao controle direto, como proclamado por esta Corte nos seguintes precedentes: (...)” (ADI nº 5.440-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, julgado em 11/4/22, publicado no DJe de 20/4/22) - grifei.

Feito esse registro, **não encontro razões para dissentir** da Relatora no caso dos autos.

Com efeito, a jurisprudência deste Supremo Tribunal se firmou no sentido do cabimento da ADPF para impugnação de interpretação judicial que possa resultar em lesão a preceito fundamental. No entanto, esse entendimento não está dissociado da observância do **requisito da subsidiariedade**, que demanda a inexistência de outro meio processual apto para **efetivamente** prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato de poder público (v.g., ADPF nº 950 AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 14/9/22).

ADPF 488 / DF

Nesse ponto, a Corte tem entendido pelo não atendimento do requisito da subsidiariedade **(i)** se houver solução da controvérsia em sede de repercussão geral (v.g., ADPF nº 145-AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, Dje de 12/9/17); **(ii)** se a arguição for usada como sucedâneo recursal (v.g., ADPF 283-AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, Dje de 8/8/19); ou **(iii)** se a lesão puder ser sanada em sede de recurso extraordinário em tramitação, mesmo que inexistente outra ação direta cabível (v.g., ADPF nº 939, Rel. Min. **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, Dje de 6/5/22).

A propósito, vale registrar que no **RE nº 1.387.795**, de **minha relatoria**, o Plenário da Corte reconheceu a repercussão geral da matéria, dando ensejo ao **Tema nº 1.232 da Repercussão Geral**, fixado nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”.

Ademais, **referido recurso está sendo submetido a julgamento de mérito pelo Plenário, nesta mesma oportunidade, e o que for ali decidido terá efeito vinculante**, devendo as demais instâncias do Poder Judiciário aplicar a tese proferida no caso paradigma.

Como bem explicado pelo Ministro **Gilmar Mendes**, em obra doutrinária,

“a sistemática da repercussão geral faz com que as decisões proferidas nos processos paradigmas espraíem seus efeitos para uma série de demandas sobre igual tema, antes mesmo da conversão em súmula vinculante. É mais uma fase do fenômeno de ‘objetivação’ do recurso extraordinário” (Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1.362).

Considerando esse contexto, penso que a arguição de

ADPF 488 / DF

descumprimento de preceito fundamental **não é instrumento processual apto para a solução do tipo de conflito apresentado nos autos**. A engenharia recursal colocada à disposição dos jurisdicionados oferece técnicas processuais adequadas e voltadas para tal finalidade. Interpretação contrária implicaria autêntica supressão do debate dos problemas surgidos no cenário da jurisdição incidental-difusa por meio do acesso imediato à jurisdição de perfil concentrado.

Assim sendo, **não vislumbro o preenchimento do critério da subsidiariedade** para se deflagrar a presente arguição, de natureza eminentemente objetiva.

Por derradeiro, e como bem apontado no voto da eminente Relatora, a entidade arguente não logrou demonstrar nos autos a **existência de controvérsia judicial relevante**, fundada em **decisões judiciais conflitantes** oriundas de **órgãos judiciários distintos**, o que constitui **pressuposto processual da ADPF** e cuja demonstração é **ônus da requerente**, consoante expressa previsão legal (Lei nº 9.882/99, art. 1º, parágrafo único, inciso I, c/c art. 3º, inciso V).

Nessa esteira, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a viabilidade da ADPF como instrumento eficaz para solucionar problemas derivados de controvérsias decisórias se justifica em **situação de evidente antagonismo interpretativo em proporção tal que gere um estado de insegurança jurídica apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos**, que exija atuação decisória de eficácia imediata (ADPF nº 646 AgR-ED, de **minha relatória**, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/22 - grifos nossos).

Na espécie, entretanto, ainda que, eventualmente, órgãos e instâncias da Justiça Trabalhista controvertam quanto à matéria de fundo trazida por meio desta via abstrata, fato é que **as decisões carreadas aos autos são todas no sentido de se admitir a inclusão de empresa integrante do grupo econômico nas execuções trabalhistas, mesmo que não tenha participado do processo de conhecimento, e independentemente de procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, sem demonstração de quaisquer divergências de**

ADPF 488 / DF

entendimento.

Não há, desse modo, possibilidade de admissão da presente arguição.

Ante o exposto, **acompanho a eminente Relatora, com ressalvas relativamente à legitimidade ativa da requerente**, que, com a devida vênia, não posso admitir, para **não conhecer** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.

13/11/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 488
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REDATOR DO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
ACÓRDÃO RISTF
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S) : ALESSANDRO INACIO MORAIS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª.
REGIAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª
REGIÃO

ADPF 488 / DF

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª
REGIAO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADPF 488 / DF

INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	:SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS URBANAS - SINCROD
ADV.(A/S)	:CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU
ADV.(A/S)	:RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
ADV.(A/S)	:MUDROVITSCH ADVOGADOS, OAB/DF N. 2037/12
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT
ADV.(A/S)	:CAROLINA TUPINAMBA FARIA
ADV.(A/S)	:NAYARA MARIA MELERO FALCAO

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Excelentíssimo Senhor Presidente, eminentes Pares, acolhendo o bem lançado relatório apresentado pela eminente Ministra Rosa Weber, rememoro apenas que estamos a apreciar arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), em face de alegada lesão a preceito fundamental resultante de *“atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico”* (e-doc. 1, p. 1).

ADPF 488 / DF

2. Adotado o rito previsto pelo art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 1999, uma vez colhidas as devidas informações junto ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, com a ulterior oitiva da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, a eminente Ministra Relatora incluiu o feito em pauta, tendo o julgamento se iniciado na Sessão do Plenário Virtual realizada entre os dias 3 e 13 de dezembro de 2021.

3. Naquela ocasião, Sua Excelência votou pelo não conhecimento da presente arguição, embasando o aludido posicionamento nas seguintes razões: *(i) “se trata de pretensão voltada contra um entendimento jurisprudencial consolidado, sem que tenha sido demonstrada a configuração de controvérsia jurídico-constitucional relevante quanto ao tema (art. 1º, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99)”*; *(ii) “a via da ADPF não é a adequada para a revisão de entendimentos jurisprudenciais de tribunais superiores e tampouco consubstancia sucedâneo recursal”*; *(iii) “apenas indiretamente a controvérsia resvalaria nos preceitos constitucionais invocados (art. 5º, I, LIV e LV, da Constituição da República), o que é de todo insuficiente para autorizar o cabimento da arguição”*; *(iv) “resta caracterizada, por exemplo concreto, a total ausência de cumprimento do requisito da subsidiariedade, já que manejada uma via recursal idônea a, se o caso, efetivar o controle de constitucionalidade almejado”* (grifos no original).

4. Após voto proferido pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando a eminente Relatora, pediu vista o eminente Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, na Sessão do Plenário Virtual realizada entre os dias 23 e 30 de junho de 2023 o julgamento foi reiniciado, tendo o eminente Ministro Vitor apresentado voto divergente, por compreender presentes os requisitos necessários à cognoscibilidade da presente arguição. Ainda naquela ocasião Sua Excelência avançou para o exame do mérito, para julgar parcialmente procedente o pedido.

ADPF 488 / DF

5. Ato contínuo, sobreveio novo pedido de vista regimental, desta feita pelo Ministro Dias Toffoli. Na presente Sessão do Plenário Virtual, realizada entre os dias 3 e 10 de novembro de 2023, Sua Excelência devolveu os autos para continuidade de julgamento, acompanhando a Ministra Relatora quanto ao não conhecimento da presente arguição, nada obstante tenha apresentado *“algumas ressalvas quanto à fundamentação expendida, especificamente com relação à legitimidade ativa da requerente”* (grifos no original).

Contextualizado o atual estágio do julgamento, **passo a me manifestar.**

6. Antecipo, desde logo, que acompanho a eminente Ministra Relatora por compreender não passível de conhecimento a presente arguição. Nada obstante, e com a mais elevada vênias, apresento ressalvas que me levam a não aderir à integralidade das razões apresentadas por Sua Excelência.

7. Isso porque, a meu sentir, **o real óbice a inviabilizar o exame do mérito dessa arguição** de descumprimento de preceito fundamental **consiste na inobservância, in casu, do requisito da subsidiariedade**, tal como exigido pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999.

8. Com as vênias de estilo à posição manifestada pelo eminente Ministro Dias Toffoli, valendo-me das razões apresentadas tanto pela eminente Ministra Relatora, quanto pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, entendo estar devidamente caracterizada a **legitimidade ativa** da requerente.

9. Na mesma toada, com espeque nas ponderações trazidas pelo Ministro Decano em seu voto-vista, entendo igualmente que a requerente delineou adequadamente o **objeto** da presente arguição, indicando como **parâmetro de controle** princípios e normas previstos na Constituição da

ADPF 488 / DF

República que ostentam a qualidade de **preceitos fundamentais**.

10. Ocorre que, tal como bem pontuado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, **a mesma questão aqui deduzida está sendo objeto de análise**, nesta mesma Sessão do Plenário Virtual que se encontra em curso, **no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.387.795-RG/MG**, de relatoria de Sua Excelência, **afetado à sistemática da Repercussão Geral**, ostentando a condição de causa-piloto do **Tema RG nº 1.232** do respectivo catálogo deste Supremo Tribunal Federal, que conta com a seguinte descrição:

“Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.”

11. Na esteira da compreensão manifestada pelo Ministro Dias Toffoli quanto ao ponto, **é, de fato, consolidada a jurisprudência desta Suprema Corte quanto à descaracterização do requisito da subsidiariedade nos casos em que se verificar seja possível solucionar a controvérsia em sede de repercussão geral**. Entendimento este que embasou a decisão tomada na **ADPF nº 145-AgR/DF**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 1º/09/2017, p. 12/09/17, assim ementada:

“AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, POSTERIORMENTE SUCEDIDA PELA UNIÃO. **REQUISITOS DA SUBSIDIARIEDADE E RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO.**”

1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental possui como requisitos processuais a relevância constitucional da controvérsia e o critério da subsidiariedade. Precedente: ADPF-AgR 210, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 21.06.2013.

ADPF 488 / DF

2. A **controvérsia já encontra-se resolvida de forma eficaz e geral pela via da sistemática da repercussão geral, como pretendia mediante esta ADPF a parte Arguente, embora de forma contrária a seus interesses, o que corrobora a prescindibilidade desta ADPF para a resolução de casos concretos e individuais.** Tema 335. RE-RG 693.112, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ADPF nº 145-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 1º/09/2017, p. 12/09/2017; grifos nossos).

12. Cito, ainda, a recente decisão tomada à unanimidade na **ADPF nº 928/GO**, de minha relatoria, reportando-me às razões ali deduzidas no voto condutor do acórdão. A ementa do julgado foi vazada nos seguintes termos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. ICMS. IMPACTO FISCAL NO REPASSE ESTADUAL AOS MUNICÍPIOS EM RAZÃO DE PERDAS DECORRENTES DE PROGRAMAS INDUSTRIAIS. PROGRAMA FOMENTAR E PRODUZIR. **PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.**

1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, um dos requisitos para o conhecimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental é a inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade à Constituição alegada. No caso dos autos, o pressuposto da subsidiariedade não resta atendido, porquanto a **existência de outros mecanismos processuais aptos para resolver a controvérsia suscitada nesta arguição, com o mesmo grau de efetividade, revela-se patente.**

2. Conforme deflui da própria petição recursal, a parte ora agravante efetivamente litigou na seara da repercussão geral e em múltiplas ações rescisórias. **A sistemática da repercussão geral é suficiente, por si só, para aplacar a violação aos**

ADPF 488 / DF

preceitos constitucionais evocados. Por sua vez, houve o efetivo manejo das ações rescisórias cabíveis pela Fazenda Pública estadual. Precedente: RE nº 955.227-RG/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08/02/2023, p. 02/05/2023 (Tema RG nº 885).

3. Não é condição suficiente para abrir a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental eventual deliberação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de modular os efeitos de decisão colegiada tomada em paradigma da repercussão geral, diante do preenchimento dos requisitos legais.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(ADPF nº 928-AgR/GO, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 19/06/2023, p. 29/06/2023; grifos nossos).

13. Nessa conjuntura, **com espeque nas razões acima aduzidas**, por compreender não atendido o requisito da subsidiariedade, **renovando a mais respeitosa vênua em relação às ressalvas apresentadas**, acompanho a eminente Ministra Relatora, para não conhecer da presente arguição.

É como voto, Senhor Presidente.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

13/11/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 488
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REDATOR DO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
ACÓRDÃO RISTF
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S) : ALESSANDRO INACIO MORAIS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª.
REGIAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª
REGIÃO

ADPF 488 / DF

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª
REGIAO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADPF 488 / DF

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS
DE RODOVIAS URBANAS - SINCROD

ADV.(A/S) :CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES URBANOS - NTU

ADV.(A/S) :RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

ADV.(A/S) :MUDROVITSCH ADVOGADOS, OAB/DF N. 2037/12

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO
TRABALHO - ABMT

ADV.(A/S) :CAROLINA TUPINAMBA FARIA

ADV.(A/S) :NAYARA MARIA MELERO FALCAO

VOTO

O SENHOR MINISTRO **CRISTIANO ZANIN (VOGAL)**: Acompanho o voto da e. Relatora, Sua Excelência Min. Rosa Weber, com os acréscimos de fundamentação apresentados pelo e. Ministro Dias Toffoli.

É como voto.

13/11/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 488
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REDATOR DO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
ACÓRDÃO RISTF
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S) : ALESSANDRO INACIO MORAIS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª.
REGIAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª
REGIÃO

ADPF 488 / DF

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª
REGIAO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADPF 488 / DF

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS
DE RODOVIAS URBANAS - SINCROD

ADV.(A/S) :CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES URBANOS - NTU

ADV.(A/S) :RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

ADV.(A/S) :MUDROVITSCH ADVOGADOS, OAB/DF N. 2037/12

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO
TRABALHO - ABMT

ADV.(A/S) :CAROLINA TUPINAMBA FARIA

ADV.(A/S) :NAYARA MARIA MELERO FALCAO

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Acompanho a eminente Relatora, com as ressalvas apontadas por Suas Excelências os ministros Dias Toffoli e André Mendonça, sobretudo quanto ao não preenchimento da subsidiariedade.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 488

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV.(A/S) : ALESSANDRO INACIO MORAIS (26951/GO) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS
URBANAS - SINCROD
ADV. (A/S) : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS (1713/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
URBANOS - NTU
ADV. (A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF,
200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 633-A/RR,
396605/SP)
ADV. (A/S) : MUDROVITSCH ADVOGADOS, OAB/DF N. 2037/12
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO -
ABMT
ADV. (A/S) : CAROLINA TUPINAMBA FARIA (124045/RJ)
ADV. (A/S) : NAYARA MARIA MELERO FALCAO (362365/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora) e Alexandre de Moraes, que, forte nos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, I; 3º, V; e 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, não conheciam desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, a Dra. Adriana Mendonça Silva. Plenário, Sessão Virtual de 3.12.2021 a 13.12.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora) para conhecer da arguição e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluem, na fase de execução, sujeitos que não participaram da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Os Ministros Dias Toffoli, Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques

acompanharam a Relatora com ressalvas. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RI/STF). Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 3.11.2023 a 10.11.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário